



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 830232 - SC (2023/0199284-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LUCAS DE SOUZA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA E OUTROS - SC021986
VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. TESES NÃO DEBATIDAS PERANTE A CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PESCARIA PROBATÓRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. RECONHECIMENTO DE REINCIDÊNCIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INCIDÊNCIA SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
2. Hipótese em que a Corte local não se manifestou a respeito da suposta nulidade da prévia busca pessoal e veicular, à frente do imóvel em que o agravante fora preso em flagrante, nem tampouco acerca da invalidade da confissão manifestada pela corré, tendo por objeto, em primeiro momento, o crime ambiental e, em momento seguinte, o crime de posse ilegal de arma de fogo; do mesmo modo, não enfrentada a alegação de violação ao direito dos investigados de serem previamente alertados, antes do cumprimento da diligência policial, acerca dos seus direitos formais.
3. Não examinadas previamente as teses pelo Tribunal local, mostra-se inviável a apreciação diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Considerando as informações analisadas pelas instâncias ordinárias, e a natural limitação da cognição cabível em sede de julgamento de *habeas corpus*, conclui-se que as provas colhidas durante regular busca domiciliar, precedida de evidências de situação de flagrante delito, resultaram não de pescaria probatória, mas sim de legítimo encontro fortuito.
5. *Reformatio in pejus* não caracterizada, seja porque a correção do erro se deu no julgamento de recurso da acusação (não se tratava, pois, de recurso exclusivo da defesa), que tinha por objeto justamente equívocos na dosimetria da pena do crime de integrar organização criminosa (que não estava sequer constando do dispositivo sentencial), seja porque a reincidência, embora não

tenha sido inicialmente considerada na dosimetria, foi expressamente reconhecida na sentença, não consistindo em inovação da sentença integradora.

6. Satisfatoriamente fundamentada a incidência das causas de aumento de pena para o crime de integrar organização criminosa, mostrando-se o acréscimo razoável e proporcional ao contexto fático-probatório aferido pelas instâncias ordinárias, não havendo que se falar em qualquer violação ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS N° 830232 - SC (2023/0199284-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LUCAS DE SOUZA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA E OUTROS - SC021986
VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. TESES NÃO DEBATIDAS PERANTE A CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PESCARIA PROBATÓRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. RECONHECIMENTO DE REINCIDÊNCIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INCIDÊNCIA SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
2. Hipótese em que a Corte local não se manifestou a respeito da suposta nulidade da prévia busca pessoal e veicular, à frente do imóvel em que o agravante fora preso em flagrante, nem tampouco acerca da invalidade da confissão manifestada pela corré, tendo por objeto, em primeiro momento, o crime ambiental e, em momento seguinte, o crime de posse ilegal de arma de fogo; do mesmo modo, não enfrentada a alegação de violação ao direito dos investigados de serem previamente alertados, antes do cumprimento da diligência policial, acerca dos seus direitos formais.
3. Não examinadas previamente as teses pelo Tribunal local, mostra-se inviável a apreciação diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Considerando as informações analisadas pelas instâncias ordinárias, e a natural limitação da cognição cabível em sede de julgamento de *habeas corpus*, conclui-se que as provas colhidas durante regular busca domiciliar, precedida de evidências de situação de flagrante delito, resultaram não de pescaria probatória, mas sim de legítimo encontro fortuito.
5. *Reformatio in pejus* não caracterizada, seja porque a correção do erro se deu no julgamento de recurso da acusação (não se tratava, pois, de recurso exclusivo da defesa), que tinha por objeto justamente equívocos na dosimetria da pena do crime de integrar organização criminosa (que não estava sequer constando do dispositivo sentencial), seja porque a reincidência, embora não

tenha sido inicialmente considerada na dosimetria, foi expressamente reconhecida na sentença, não consistindo em inovação da sentença integradora.

6. Satisfatoriamente fundamentada a incidência das causas de aumento de pena para o crime de integrar organização criminosa, mostrando-se o acréscimo razoável e proporcional ao contexto fático-probatório aferido pelas instâncias ordinárias, não havendo que se falar em qualquer violação ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCAS DE SOUZA VIEIRA** em face de decisão que, a despeito de não conhecer do *habeas corpus*, concedeu de ofício a ordem para redimensionar a pena aplicada ao crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/96).

Consta dos autos que, no âmbito do processo n. 5001400-07.2022.8.24.0015/SC, o agravante foi condenado, em sentença, a uma pena privativa de liberdade de 16 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão, e 9 meses de detenção, diante da prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, incisos I e IV, da Lei 12.850/2013, art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03, e no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98.

Interposto recurso de apelação, a condenação foi mantida pela Corte local, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 134/135):

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA, A FAUNA, A PAZ PÚBLICA E A INCOLUMIDADE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (LEI 11.343/2006, ARTS. 33 E 35), MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO (LEI 9.605/1998, ART. 29, § 1º), INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI 12.850/2013, ART. 2º) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (LEI 10.826/2003, ART. 14).

SENTENÇA PARCIALMENTE CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

(1) JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE A. J. DE S. V. (1.1) ALEGADA INVALIDADE DOS TESTEMUNHOS POLICIAIS. MATÉRIA NÃO COLOCADA EM DISCUSSÃO PERANTE O JUÍZO A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. (1.2) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONHECIMENTO. INSURGENTE QUE JÁ RESULTOU ABSOLVIDO DE TAL CRIME. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

(2) PRELIMINAR. (2.1) ILICITUDE DA PROVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ATUAÇÃO PRELIMINAR E CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE NO INTERIOR DAS RESIDÊNCIAS. FUNDADAS RAZÕES CONSTITUÍDAS. ADEMAIS, GENITORA DE A. J. DE S. V. QUE AUTORIZOU O INGRESSO NA RESIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO FENÔMENO DA SERENDIPIDADE. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE NA AÇÃO POLICIAL, QUE SE REVELOU LEGÍTIMA ASSIM COMO OS ELEMENTOS DELA DECORRENTES. (2.2) INSURGÊNCIA RELATIVA A AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO INTEGRAL DA ABORDAGEM POLICIAL. MÁCULA INEXISTENTE. FILMAGENS PRESCINDÍVEIS.

(3) MÉRITO. (3.1) TRÁFICO DE DROGAS. (3.1.1) RECURSO DE G. I. L. P. PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RAZÃO DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. VERSÃO DE QUE A APELANTE DESCONHECIA A EXISTÊNCIA DE

ENTORPECENTES EM SEU DOMICÍLIO ISOLADA DAS DEMAIS PROVAS. MAIS DE 1,5KG DE DROGAS DIVERSAS ARMAZENADAS NO ARMÁRIO DA COZINHA E DO QUARTO. APREENSÃO DE NUMERÁRIOS EM ESPÉCIE SEM ORIGEM COMPROVADA E DE BALANÇA DE PRECISÃO. (3.1.2) RECURSO DE A. J. DE S. V. PLEITO ABSOLUTÓRIO E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA ORAL E CONTEXTO DA APREENSÃO QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA E DA DESTINAÇÃO AO COMÉRCIO ESPÚRIO. DEPOIMENTOS QUE REVELAM QUE A RESIDÊNCIA JÁ ERA MONITORADA COMO PONTO DE VENDA. DROGAS ENCONTRADAS DE FORMA FRACIONADA E ESCONDIDA, INCLUSIVE EM BURACOS DE TIJOLOS.(3.2) MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. (3.2.1) PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DE G. I. L. P. INOCORRÊNCIA. AVES MANTIDAS NA RESIDÊNCIA DA AGENTE, QUE INCLUSIVE DECLAROU CONHECER A ILICITUDE DA CONDUTA. (3.2.2) PERDÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. GUARDA DOMÉSTICA NÃO CONFIGURADA. OITO AVES DE COMPORTAMENTO ARISCO DEVOLVIDAS AO SEU HABITAT NATURAL. ADEMAIS, CIRCUNSTÂNCIAS NÃO FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(3.3) INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES A. J. DE S. V. E L DE. S. V. DÚVIDA SOBRE AUTORIA DELITIVA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E TIPICIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHOS POLICIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A REVELAR QUE OS AGENTES INTEGRAVAM FACÇÃO CRIMINOSA ("PGC").

(4) DOSIMETRIA. (4.1) FRAÇÃO DE 1/5 APLICADA NA PRIMEIRA FASE EM RAZÃO DA NATUREZA DAS DROGAS APREENHIDAS (MACONHA, COCAÍNA E CRACK). PEDIDO DE READEQUAÇÃO PARA A FRAÇÃO DE 1/6. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTÂNCIA (CRACK) DE ALTO POTENCIAL LESIVO. (4.2) PRETENDIDA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 PARA G. I. L. P. VIABILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. FRAÇÃO REDUTORA ESTABELECIDADA EM 1/3 (UM TERÇO). DELITO COMETIDO EM CONCURSO DE PESSOAS E EM CONCURSO MATERIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA."

Em seguida, opostos embargos de declaração pelo então apelante, nada obstante o não reconhecimento dos vícios suscitados, foi concedida ordem de ofício para promover a desclassificação do crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 para aquele descrito no art. 12 deste diploma legal, com consequente redimensionamento da pena final, fixada em 15 anos, 4 meses e 12 dias de reclusão, 9 meses de detenção e 811 dias-multa (e-STJ, fl. 182).

Diante da condenação fixada pelas instâncias ordinárias, foi impetrado perante esta Corte *habeas corpus*, por meio do qual os impetrantes defenderam, preliminarmente, nulidades durante a abordagem policial que culminou com a prisão em flagrante, destacando: a) ilegalidade da busca pessoal e veicular realizada a partir de denúncias anônimas; b) ilegalidade do ingresso na parte externa do domicílio, com fundamento em suposta confissão não precedida de alerta sobre direitos formais do suspeito; c) ilegalidade do ingresso na parte interna do domicílio, com fundamento em confissão inválida; d) ilegalidade das provas obtidas no interior da residência, por restar configurada pescaria probatória.

Os impetrantes pleitearam, portanto, o reconhecimento das nulidades suscitadas e consequente absolvição do agravante em relação aos crimes que lhe são imputados; em caráter subsidiário, requereram o redimensionamento da pena aplicada, apontando: a) erro na primeira

fase de dosimetria, diante da exasperação, em separado, das circunstâncias de natureza e quantidade de drogas; b) necessidade de afastamento da reincidência quanto ao crime de integrar organização criminosa, já que reconhecida de ofício pelo magistrado por ocasião do julgamento de embargos de declaração sobre tema diverso; c) impossibilidade de incidência cumulada de causas de aumento para o crime de organização criminosa, sem fundamentação concreta.

Nada obstante o não conhecimento do *writ*, foi concedida a ordem de ofício apenas para redimensionar a pena aplicada ao crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/96), tornada definitiva no patamar de 6 anos e 10 meses de reclusão, e 683 dias-multa, totalizando a pena, em razão do concurso de crimes, em 14 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão, e 9 meses de detenção, além de 728 dias-multa (e-STJ, fls. 205/222).

Em face da decisão monocrática foram opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 228/235), acolhidos em parte, apenas para sanar a omissão suscitada (quanto à ausência de registro audiovisual da ação policial), sem qualquer efeito infringente, mantendo os demais termos da decisão impugnada (e-STJ, fls. 237/240).

Neste momento, interpõe o recorrente agravo regimental, insistindo nas seguintes teses: a) ilegalidade na abordagem policial inicial, com base em denúncias não identificadas, bem como diante de inobservância dos direitos formais da pessoa presa; b) ilegalidade das provas obtidas no interior da residência, por restar configurada pescaria probatória; c) necessidade de afastamento da reincidência quanto ao crime de integrar organização criminosa, já que reconhecida de ofício pelo magistrado por ocasião do julgamento de embargos de declaração sobre tema diverso; d) impossibilidade de incidência cumulada de causas de aumento para o crime de organização criminosa, sem fundamentação concreta.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar, inexistindo elementos novos a justificar a modificação do entendimento firmado monocraticamente.

Por um lado, não há excepcionalidade a fundamentar, no caso, exame direto perante esta Corte Superior de teses não apreciadas prévia e oportunamente pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sob pena de indevida supressão de instância.

No ponto, assim me pronunciei por ocasião da decisão ora agravada:

"[...]

1. Das nulidades suscitadas

Consoante relatado, os impetrantes defendem que a abordagem policial que culminou na prisão em flagrante do paciente seria nula pelas seguintes razões: a) busca pessoal e veicular teria sido motivada exclusivamente por denúncias anônimas; b) o ingresso na parte externa do domicílio, diante de flagrante de crime ambiental, teria sido motivado por suposta confissão não precedida do necessário alerta sobre os direitos formais do investigado; c) de modo semelhante, o ingresso na parte interna do domicílio teria sido motivado por confissão viciada sobre a posse de arma de fogo, sem alerta sobre os direitos formais da investigada, e se aproveitando do momento de nervosismo desta; d) desvio de finalidade na busca domiciliar realizada, restando configurada pescaria probatória.

Do exame do acórdão impugnado, percebe-se que há evidente inovação de teses por parte dos impetrantes, que suscitam questões não apreciadas pela Corte de origem.

A suposta nulidade da abordagem policial foi assim enfrentada por ocasião do julgamento dos recursos de apelação (e-STJ, fls. 140/144):

"[...] As defesas de Lucas e Arildo voltam-se, ainda, em prefacial, contra o ingresso da força policial, no seu imóvel, sob a assertiva de que ausente situação de flagrância a justificá-la sem a existência de mandado judicial.

Para tanto, afirma que as imagens captadas pelas câmeras dos policiais militares registraram apenas o interior na residência, inexistindo elementos a revelar a presença

de flagrante delito de crime ambiental que permitiria a incursão domiciliar. Em sentido oposto ao que foi explorado pela defesa, não se verifica mácula na atuação policial quando do ingresso na moradia do agente que culminou na descoberta das drogas para fins de configuração da materialidade delitiva. Eis como a matéria foi tratada na sentença:

No que tange à primeira alegação - de que não haveria justa causa para ingresso dos policiais nos imóveis dos réus -, não assiste razão à defesa. Conforme dito pelos policiais militares, foi inicialmente constatado o flagrante de crime ambiental em ambos os casos, tendo em vista a existência de pássaros silvestres sem anilha mantidos em cativeiro no lado externo das casas de LUCAS e ARILDO.

Especificamente quanto à residência de LUCAS, o ingresso na parte interna do imóvel ocorreu somente após a ré Greice admitir voluntariamente que havia uma arma de fogo guardada na casa, legitimando, assim, a entrada dos policiais, sendo que, após efetivamente a localização do revólver, os policiais procederam a outras buscas, do que resultou a apreensão de drogas, dinheiro, aparelho celular e mais gaiolas com pássaros mantidos ilegalmente em cativeiro.

No que concerne à residência de ARILDO, para além do crime ambiental no exterior da casa, os policiais relataram com firmeza que aquele imóvel era objeto de monitoramento prévio desde antes da data dos fatos, em razão de informações recebidas pela agência de inteligência da PMSC acerca da traficância naquela localidade. Ainda, a genitora dos réus afirmou perante a autoridade policial que o ingresso na residência havia sido por ela autorizado, (evento 1.1, fl. 3, do inquérito), o que confirma o que disse a testemunha Marcelo Soares (evento 125.1, 44min45s), no sentido da autorização dada pela genitora para entrarem, por não haver nada de ilícito na casa:

[...]

portanto, ao entendimento sedimentado no Tema 280, do STF (leading case RE 603.616), no sentido de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". Ou seja, tendo em vista as investigações prévias, os crimes ambientais, a informação de que havia uma arma de fogo no interior de uma das casas, e que foram encontrados objetos ilícitos dentro dos imóveis, mostrou-se lícita e proporcional a medida adotada pelos policiais.

Os fundamentos apresentados pelo Togado de origem comportam ratificação, porque ficaram configurados elementos mínimos a dar justa causa para a ação policial.

[...]

No caso, para rechaçar a preliminar em tela, cumpre consignar que, no que concerne à residência dos apelantes Lucas e Greice, as testemunhas foram uníssonas ao relatar que, diante de informações da agência de inteligência da PMSC, os agentes públicos realizaram a abordagem dos recorrentes em frente ao imóvel em questão, constatando a presença de 2 (dois) cigarros de maconha em seu veículo, bem como de uma ave ilegalmente mantida em cativeiro no pátio da casa - caracterizando, portanto, o flagrante de crime ambiental.

Uma vez realizado o ingresso na residência para apreensão do pássaro, a apelante Greice revelou a existência de uma arma ilegal no interior do domicílio, razão pela qual os policiais adentraram o imóvel e realizaram buscas, encontrando não somente a referida arma, como também munições, material entorpecente e mais aves mantidas em cativeiro de maneira irregular.

Depreende-se portanto, que tanto a incursão na área exterior do domicílio, como no âmbito interior, foi amparada em fundadas razões que indicavam a ocorrência de situação de flagrante delito na residência.

De outra parte, em que pese a diligência policial no imóvel ter sido motivada,

inicialmente, em virtude da flagrância do crime ambiental, e dos indícios que apontavam para a posse ilegal de arma de fogo, o fato é que houve descoberta de um "tijolo" de maconha durante a inspeção efetuada, o que atrai a aplicação do fenômeno da serendipidade.

[...]

Outrossim, em relação à incursão no domicílio de Arildo, verifica-se que, de acordo com a prova oral coligida, uma vez constatada a prática delituosa na casa dos recorrentes Lucas e Greice, a polícia realizou o deslocamento até o imóvel do qual os mesmos haviam saído antes da abordagem, sob a suspeita de que o local fosse empregado para comercializar os entorpecentes encontrados.

No local, não somente se verificou a flagrância de crime ambiental no exterior da casa, como também o ingresso se deu mediante a autorização da genitora do recorrente Arildo.

Por fim, no que tange à tese defensiva relativa à ausência de filmagens da integralidade da ação efetuada pelos agentes públicos, é oportuno lembrar que o mecanismo consiste num "plus" para fins de avaliação da idoneidade da prova produzida e, no presente caso, não há qualquer indicativo concreto a justificar que os elementos colhidos pelos policiais foram em decorrência da violação de direitos individuais." (grifou-se)

A regularidade (ou irregularidade) da abordagem policial, portanto, foi aferida exclusivamente sob a perspectiva da existência (ou não) de fundadas razões acerca do estado de flagrância a justificar o ingresso no imóvel do paciente (seja na parte externa, seja na parte interna), bem como no que diz respeito à legitimidade da descoberta de provas relacionadas ao crime de tráfico de drogas, à luz do fenômeno da serendipidade.

Opostos embargos de declaração, através dos quais se defendia a existência de omissão quanto ao exame das teses suscitadas por ocasião dos memoriais ofertados pelos recorrentes, a Corte local decidiu nos seguintes termos (e-STJ, fls. 172/182):

"[...]

Apesar de o embargante alegar a existência de omissão no acórdão, tal premissa não subsiste, porquanto toda a matéria apresentada por ocasião do recurso de apelação foi apreciada de modo exauriente.

Em relação à alegação de ilegalidade na ação policial, a simples leitura do acórdão embargado permite concluir que a matéria apresentada no presente recurso foi devidamente explorada, com a exposição clara e suficiente dos fundamentos pelos quais não se constatou mácula na ação policial.

[...]

Assim sendo, verifica-se que o acórdão embargado abordou extensivamente os argumentos pelos quais se entendeu pela validade do ingresso dos agentes públicos no domicílio do embargante e de seu irmão.

Logo, não há conhecer dos embargos declaratórios que pretendem rediscutir argumentos bem apreciados por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

[...]

No que diz respeito às demais teses levantadas no recurso ora analisado, o que pretende o embargante é a integração da matéria trazida em memoriais, consistente na desclassificação para posse ilegal de arma de fogo e em aspectos relativos à dosimetria da pena.

Entretanto, consabido que os memoriais não se prestam à apresentação de novas teses, senão como forma de pontuar aquelas já trazidas quando do recurso de apelação.

Conforme reconheceu o próprio defensor do embargante, a maioria dos temas apresentados nestes embargos não foram abordados nas razões recursais, circunstância que, por si só, afasta a alegação de que o acórdão teria sido omisso.

Não se olvida que o embargante pleiteou o conhecimento, de ofício, das matérias, entretanto, essa forma de proceder contraria o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, que norteia o âmbito de cognição dos recursos no processo penal.

[...]

É nítido que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, pois, repete-se, a matéria supostamente omitida não foi ventilada pelo embargante nas razões recursais." (grifou-se)

Constata-se, pois, que a Corte local não enfrentou as teses formuladas pelos recorrentes em sede de memoriais, limitando-se a analisar as preliminares relacionadas à existência (ou não) de fundadas razões para o ingresso em domicílio, diante de evidências de flagrante delito, assim como no que se refere à validade das provas encontradas no decorrer da busca domiciliar.

Não houve, por outro lado, qualquer manifestação a respeito da suposta nulidade da prévia busca pessoal e veicular, à frente do imóvel em que o paciente fora preso em flagrante, nem tampouco acerca da invalidade da confissão manifestada pela corré, tendo por objeto, em primeiro momento, o crime ambiental e, em momento seguinte, o crime de posse ilegal de arma de fogo; do mesmo modo, não enfrentada a alegação de violação ao direito dos investigados de serem previamente alertados, antes do cumprimento da diligência policial, acerca dos seus direitos formais.

Deste modo, não examinadas previamente as teses pelo Tribunal local, mostra-se inviável a apreciação diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL REALIZADA PELA GUARDA MUNICIPAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JULGAMENTO DA ADPF N. 995/DF. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A a tese de nulidade da busca pessoal, por atuação indevida da guarda municipal e pela ausência de fundadas suspeitas da prática delitiva, não foram examinadas pela Corte de origem, o que impede a apreciação da matéria diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Como cediço, "[n]ão compete a esta Corte, em habeas corpus interposto contra acórdão de apelação, conhecer matéria não decidida previamente pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância".(AgRg no HC n. 764.710/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 21/12/2022).

2. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 995/DF, realizado em 25/8/2023, considerou procedente a ação, "para, nos termos do artigo 144, § 8º, da CF, conceder interpretação conforme à Constituição ao artigo 4º da Lei 13.022/14 e ao artigo 9º da 13.675/18 declarando inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública", inexistindo manifesta ilegalidade que justifica a concessão do habeas corpus de ofício.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no HC n. 852.499/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.) (grifou-se)

Cabe registrar, ainda, que a ausência de manifestação acerca de teses inauguradas em sede de memoriais, após interposição do respectivo recurso de apelação, não enseja violação de qualquer norma processual, sendo, inclusive, referendada pela jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai do seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONSUNÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. NÃO OCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM

CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Incabível o exame da tese da consunção, porquanto, além da supressão de instância, resulta em inovação recursal, visto que não constou das razões do recurso de apelação, tendo sido apresentada na sustentação oral do julgamento do referido apelo.

2. "Os memoriais e a sustentação oral não ampliam o efeito devolutivo do recurso de apelação interposto" (AgRg no AREsp n. 1.609.632/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1º/12/2020, DJe de 3/12/2020).

[...]

6. Agravo regimental improvido."(AgRg no HC n. 758.454/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, D

Je de 1/6/2023.)

Assim, inexistindo indevida omissão por parte da Corte de origem, não há como ser acolhido o pedido subsidiário formulado pelos imperantes no sentido de ser concedida a ordem para determinar que as questões sejam enfrentadas pelo Tribunal, sendo inaplicável ao caso o precedente citado (REsp 1.666.208), no qual, diferentemente da hipótese em exame, foi reconhecida injustificada omissão do Tribunal."

A decisão agravada limitou-se, pois, a adotar firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se mostra viável, sob pena de indevida supressão de instância, a apreciação direta de matérias que não tenham sido oportunamente debatidas perante a Corte de origem, caso das teses relacionadas à suposta nulidade da busca pessoal e veicular (com base em fonte não identificada), à invalidade da confissão de corrê e à alegada violação ao direito dos investigados de serem previamente alertados acerca de seus direitos formais.

Do mesmo modo, à falta de novos argumentos, não há como prosperar a irrisignação do agravante quanto à suposta configuração de pescaria probatória, a ensejar a ilegalidade das provas obtidas no interior da residência.

A tese foi rejeitada, na decisão agravada, nos seguintes termos:

"[...]

O contexto fático aferido pelas instâncias ordinárias evidencia, muito claramente, a existência de fundadas razões para a implementação da busca domiciliar, uma vez que constatado pelos agentes policiais que havia, na parte externa do imóvel, ave silvestre ilegalmente mantida em cativeiro, o que, por óbvio, autorizava o ingresso para fins de confirmação dos indícios de flagrante delito e apreensão do pássaro.

Por outro lado, diante da informação prestada pela corrê no sentido de que haveria no interior do imóvel arma de fogo, em potencial estado de flagrância por posse ilegal, adentraram os agentes policiais na residência, oportunidade em que encontrada e apreendida a arma de fogo, bem como munições, drogas e outras aves mantidas irregularmente em cativeiro.

Não se vislumbra, deste modo, qualquer irregularidade na decisão dos agentes policiais de adentrar no imóvel do paciente, uma vez que havia claras evidências de situação de flagrante delito, seja no que diz respeito à irregular manutenção de aves silvestres em cativeiro, seja diante da notícia, prestada espontaneamente por corrê, quanto à posse ilegal de arma de fogo no interior da residência.

Por outro lado, não se sustenta o argumento de que as provas colhidas no interior da residência, relacionadas aos crimes de tráfico de drogas e de participação em organização criminosa, resultariam de indevida "pescaria probatória", já que a diligência tinha por objeto, inicialmente, a apreensão das aves silvestres e da arma da fogo mantida ilegalmente.

No caso, considerando as informações analisadas pelas instâncias ordinárias, e a natural limitação da cognição cabível em sede de julgamento de *habeas corpus*, conclui-se que, de fato, as provas colhidas durante regular busca domiciliar, precedida de evidências de situação de flagrante delito, resultaram não de "pescaria probatória", mas sim de legítimo encontro fortuito.

Segundo a Teoria do Encontro Fortuito de Provas (princípio da serendipidade), admitida pela jurisprudência desta Corte, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexistam conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se uma situação de flagrância. Consoante julgamento do RE n. 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito

2. No presente caso, conforme se extrai dos autos, "a sentença bem indicou que a descoberta da substância ocorreu em contexto de investigação de delito de ameaça e que o ingresso no imóvel foi autorizado pela moradora".

Constou ainda que, "além do consentimento, observa-se que a apreensão das pedras de crack ocorreu durante diligência realizada para apreensão de arma branca, que teria sido utilizada na prática de apontado delito de ameaça, circunstância que caracteriza a figura do encontro fortuito. Esse cenário desautoriza a alegação de constrangimento ilegal por violação de domicílio". Desse modo, verifica-se a existência de fundadas razões para o ingresso em domicílio, não havendo que se falar em ilegalidade da prova colhida.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 814.706/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.) (grifou-se)

Não há como se reconhecer, portanto, as nulidades suscitadas, inexistindo suficiente demonstração de ilegalidade na abordagem policial que culminou com a prisão em flagrante do paciente."

Por fim, não se vislumbra ilegalidade a justificar a alteração da dosimetria da pena privativa de liberdade aplicada, ressalvada apenas aquela já reconhecida de ofício pela decisão agravada, decorrente do indevido incremento sobre a pena base do crime de tráfico de drogas, redimensionada para o patamar de 6 anos e 10 meses de reclusão, e 683 dias-multa.

Quanto ao reconhecimento da reincidência, especificamente no que tange ao crime de integrar organização criminosa, a decisão ora impugnada consignou:

"[...]

2.2. Reconhecimento de ofício da reincidência quanto ao crime de integrar organização criminosa (art. 2º, caput, §§ 2º, 3º e 4º, incisos I e IV, da Lei 12.850/2013)

Defendem os impetrantes que o magistrado sentenciante, por ocasião do julgamento de embargos de declaração opostos pelo ministério público, teria reconhecido de ofício, em prejuízo da defesa, a reincidência para fins de dosimetria do crime de integrar organização criminosa, o que configuraria indevido *reformatio in pejus*.

A alegação não pode prosperar, não havendo que se falar, na hipótese, em violação à proibição de *reformatio in pejus*.

Com efeito, nos termos do pacífico entendimento desta Corte Superior, resta

evidenciada a ocorrência de *reformatio in pejus* quando, em recurso exclusivo da defesa, a situação do réu é agravada pela correção de ofício de erro material existente na sentença.

Não foi, contudo, o que ocorreu no caso em exame.

De início, importa destacar que a figura da reincidência foi expressamente reconhecida pelo magistrado ao proferir a sentença condenatória, conforme pode se verificar do seguinte trecho:

"[...]

Milita em desfavor do réu LUCAS a agravante de reincidência (CP, art. 61, I), porquanto definitivamente condenado nos autos nº. 0006430-26.2013.8.24.0015 (certidão do evento 1.2, fl. 2) por crime hediondo, não se tratando de pena extinta mais de 5 anos antes da prática do fato, tampouco de condenação por contravenção penal, crime militar ou político (CP, art. 64).

Também pesa em desfavor de ARILDO a agravante de reincidência por crime hediondo, conforme os autos nº 0006224-17.2010.8.24.001 (certidão do evento 1.2, fl. 4: art. 121 § 2º, II c/c art.14, caput, II, ambos do CP; e art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03, c/c art. 69, caput, do CP).

A fração de exasperação é de 1/6."

Nada obstante o reconhecimento da reincidência, o magistrado se limitou a declarar a compensação desta circunstância agravante com a atenuante da confissão, isto no que toca ao crime de tráfico de drogas, nada dizendo a respeito do crime de integrar organização criminosa, que sequer constou do dispositivo sentencial.

Diante de algumas omissões relacionadas à dosimetria do crime de integrar organização criminosa (ausência de cômputo de causa de aumento citada na fundamentação), bem como ao fato de não constar do dispositivo a respectiva condenação, o ministério público opôs embargos de declaração, aos quais foi dado provimento, a fim de reconhecer os equívocos relacionados à dosimetria, oportunidade em que fez incidir a reincidência já reconhecida na sentença embargada.

O cenário descrito não caracteriza, a toda evidência, a invocada *reformatio in pejus*, seja porque a correção do erro se deu no julgamento de recurso da acusação (não se tratava, pois, de recurso exclusivo da defesa), que tinha por objeto justamente equívocos na dosimetria da pena do crime de integrar organização criminosa (que não estava sequer constando do dispositivo sentencial), seja porque a reincidência, embora não tenha sido inicialmente considerada na dosimetria, foi expressamente reconhecida na sentença, não consistindo em inovação da sentença integradora."

Não há que se falar, pois, em violação à proibição de *reformatio in pejus*, já que a reincidência, reconhecida originalmente pelo juízo sentenciante, fora aplicada na dosimetria da pena por ocasião de julgamento de embargos de declaração opostos pelo ministério público (não se tratava, assim, de recurso exclusivo da defesa), que tinha por objeto equívocos no cálculo da pena do crime de integrar organização criminosa.

Tampouco há evidência de irregularidade no que diz respeito à incidência de causas de aumento de pena na dosimetria relacionada ao crime de integrar organização criminosa, tese defensiva assim rejeitada pela decisão ora agravada:

"2.3. Incidência cumulada de causas de aumento para o crime de organização criminosa (sem fundamentação concreta)

Por fim, defendem os impetrantes que a sentença condenatória fez incidir, na terceira fase de dosimetria da pena do crime de integrar organização criminosa, mais de uma causa de aumento sem concreta fundamentação, pelo que necessário o afastamento de uma delas, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

O dispositivo legal em destaque estabelece:

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único - **No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.**

A propósito do tema, assim decide esta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 68, parágrafo único do CP visa garantir ao condenado a aplicação individualizada da pena, de forma proporcional e razoável.

Exige-se, para o aumento cumulativo, fundamentação concreta e idônea, como no caso dos autos - lembrando que o acórdão reconheceu a fundamentação idônea, vedando tão somente a cumulação -, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes.

2. A sentença, confirmada pelo acórdão impugnado, como bem evidenciado na transcrição da terceira fase da dosimetria, constatou a existência de duas majorantes:

a) art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 (emprego de arma de fogo na atuação da organização criminosa) e b) art. 2º, § 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa com conexão com outras organizações criminosas).

3. Em função de ter sido demonstrado que "a organização criminosa do PCC utiliza arma de fogo tanto para o cometimento de crimes patrimoniais e tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, quanto para empreender o tráfico de armas de grande porte e poder de fogo", a sentença entendeu que "o aumento deve incidir pela metade (1/2)". Ao mesmo tempo, por ter restado comprovado que "a organização criminosa do PCC mantinha contato com diversas outras organizações criminosas, tais como PGC (Primeiro Grupo Catarinense), PCP (Primeiro Comando do Paraná), CV (Comando Vermelho), FDN (Filhos do Norte), entre outras", a sentença entendeu que "incidirá aumento na fração de 1/2 (um meio)".

4. Tal entendimento vai ao encontro com o entendimento desta Corte Superior - de que a interpretação correta do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, permite a aplicação de duas causas de aumento quando existe fundamentação concreta para tanto.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1.925.984/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

O entendimento consolidado desta Corte, portanto, é no sentido de que nada impede a incidência de duas causas de aumento de pena previstas na legislação de regência, desde que haja suficiente fundamentação para tanto.

No caso em tela, exame da sentença em sua íntegra, revela que o magistrado justificou satisfatoriamente a necessidade de aplicação das causas de aumento de pena previstas para o crime de integrar organização criminosa.

Veja-se, no ponto, trecho da fundamentação (e-STJ, fls. 93/95):

"[...]"

Nesse sentido, cumpre destacar que LUCAS exercia poder de comando na facção, conforme esclareceu a testemunha Daniel Pawlowytsch, tendo em vista que outros faccionados se dirigiam a LUCAS como "padrinho", que, como é cediço, está relacionado aos membros que "apadrinham" outros, e, portanto, hierarquicamente superiores dentro da estrutura da organização criminosa, como demonstram os trechos abaixo, extraídos de uma das cartas apreendidas na residência de LUCAS (evento 1.8, do inquérito policial)

"[...]"

No mesmo trecho acima, observa-se que o "irmão Kamicaze" manda um "(...) forte abraço pro Frajola (...)". Pois bem. O réu ARILDO admitiu em seu interrogatório que seu apelido era "Frajola", o que também foi dito pela corré GREICE, quando afirmou que seu cunhado, ou seja, o irmão de LUCAS, era conhecido como "Frajola".

Assim, torna-se impossível acreditar na negativa de ARILDO de que não integraria organização criminosa. Na carta precitada, os autores da "escrita", ao fazerem menção

a outros membros da organização, sempre indicavam expressamente o vulgo da pessoa a que se referiam, de modo que não caberia interpretação diversa em benefício exclusivamente da alcunha "Frajola", que, como comprovado, é ARILDO JOSE DE SOUZA VIEIRA.

Ademais, como já mencionado, os órgãos de inteligência policial já possuíam conhecimento de que ARILDO e LUCAS teriam ligações com facção criminosa desde antes da prisão de ambos, o que acabou por ser comprovado de forma irrefutável após a apreensão das cartas, exigindo, portanto, a imposição da reprimenda penal em desfavor dos réus.

Por fim, cabe observar que a facção PGC é reconhecidamente uma organização criminosa com lastro em diversas unidades da federação, contando com larga quantidade de membros ativos, inclusive com forte atuação na área abrangida por esta Comarca, relativamente a crimes como homicídio, tráfico de drogas, furto qualificado e roubo, envolvendo, inclusive, adolescentes e armas de fogo.

Igualmente sabe-se que o PGC mantém vínculos com outras facções independentes, como meio de expandir o território de atuação. Ou seja, o modus operandi e as atividades ilícitas da facção são de conhecimento público, isto é, fatos notórios. [...]

Em outros termos: o PGC é organização criminosa, cuja existência e atividades são de conhecimento público, notórias, que conta com a associação de 4 ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos (v.g., homicídio, tráfico de drogas, furto qualificado e roubo).

Logo, demonstram-se plenamente aplicáveis as causas de aumento apontadas pelo MPSC na denúncia, e que foram ratificadas em alegações finais, porquanto devidamente comprovadas durante a instrução processual, quais sejam as dos §§ 2º e 4º, incisos I e IV, art. 2º, da Lei 12.850/13, porquanto, como dito, são fatos públicos e notórios, independentemente de prova específica nestes autos:

[...]

Assim, na terceira fase da dosimetria, as causas de aumento acima serão sopesadas em face dos respectivos réus."

Por ocasião da dosimetria, o magistrado ressaltou (e-STJ, fl. 115):

"[...]

No caso concreto, devem ser aplicados os aumentos previstos no art. 2º, § 4º, incisos I e IV, da Lei 12.850/13, cuja elevação deverá variar entre 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

Tendo em vista a presença de duas causas de aumento, entendo compatível a elevação das penas intermediárias dos réus LUCAS e ARILDO em 1/5 (um quinto - primeira fração imediatamente posterior à mínima), exclusivamente em relação ao crime de integrar organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei 12.850/13)."

Constata-se, assim, que houve suficiente fundamentação a justificar a incidência das causas de aumento de pena para o crime de integrar organização criminosa, mostrando-se o acréscimo razoável e proporcional ao contexto fático-probatório aferido pelas instâncias ordinárias, não havendo que se falar em qualquer violação ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal."

Nada justifica, portanto, a revisão do entendimento já manifestado na decisão ora agravada, que, à falta de novos argumentos, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 830.232 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0199284-8

Número de Origem:
50012468620228240015 50014000720228240015

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALTAMIR FRANCA E OUTROS
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUCAS DE SOUZA VIEIRA (PRESO)
CORRÉU : ARILDO JOSE DE SOUZA VIEIRA
CORRÉU : GREICE ILONE LEITHOLD PORTES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O
PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES CONTRA A FAUNA - COMÉRCIO,
POSSE OU TRÁFICO PROVENIENTE DE PESCA ILEGAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DE SOUZA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA E OUTROS - SC021986

VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024